

Acórdão: 14.372/00/1^a
Impugnação: 40.10053264-94
Impugnante: Bracintur Empresa de Turismo Ltda.
Advogado/Procurador: Maria Jocélia Nogueira Lima/Outros
PTA/AI: 01.000012782-81
Inscrição Estadual: 062.609550.00-43
Origem: 3^a AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Recolhimento a Menor do ICMS - Irregularidade comprovada através do confronto dos documentos fiscais emitidos com o DMA. Exigências mantidas.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Prestação Desacobertada - Exigências canceladas pelo fisco.

Lançamento parcialmente procedente, para excluir do crédito tributário as exigências relativas aos exercícios de 1991 e 1992, conforme reformulação de fls.544/547 e DCMM de fls. 554. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte de passageiros sem a emissão de documento fiscal nos exercícios de 1991 e 1992, assim como sobre o recolhimento a menor do ICMS devido no exercício de 1993.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 222/232, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 566/575.

DECISÃO

A arguição de nulidade do auto de infração por parte do Impugnante não pode prevalecer, tendo em vista constar nos autos todos os elementos necessários à defesa.

O Fisco, após a impugnação, entendeu indevido o lançamento relativo aos exercícios de 1991 e 1992. Assim, resta o crédito tributário relativo ao recolhimento a menor do ICMS devido no exercício de 1993, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 544/547 e DCMM de fls. 554 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, relativamente à irregularidade remanescente, foi ela apurada mediante o confronto dos documentos fiscais emitidos pelo Impugnante, para acobertar a prestação de serviço de transporte de passageiros, com os demonstrativos mensais de apuração.

Constatado o lançamento e o conseqüente pagamento a menor do ICMS devido, correto o fisco ao exigir a diferença.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário as exigências relativas aos exercícios de 1991 e 1992, conforme reformulação de fls. 544/547 e DCMM de fls. 554. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/06/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator**